

1

• INSTALAÇÕES DO SERVIÇO DE TV A CABO DEVERÃO SER
PRECEDIDAS DOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

I - ^{APÓS} RECEBER A PERMISSÃO, A OPERADORA DEVERÁ
CONSULTAR A
~~OPERADORA~~ CONCESSIONÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES, NA
ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ~~CONSTATAR~~ SOBRE A
EXISTÊNCIA DE FACILIDADES DE ~~PRESTAR~~ CAPAZES DE
JUNTAR A EXECUÇÃO DO SEU PROJETO;

II - EXISTINDO INFRA-ESTRUTURA ADEQUADA PARA O TRANSPORTE
DE SINAIS DE TV EM CONDIÇÕES DE ATENDER AO PROJETO,
A OPERADORA DEVERÁ ~~ATENDER~~ ^{EXECUTAR O SERVIÇO} SOBRE A REDE DA
CONCESSIONÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES.

III - INEXISTINDO INFRA-ESTRUTURA ADEQUADA ~~PARA O TRANSPORTE DE~~
AS CONCESSIONÁRIAS DE TELECOMUNICAÇÕES DEVERÃO, NO PRAZO
DE 30 (TRINTA) DIAS
INDICAR SE TÊM INTERESSE OU POSSIBILIDADE DE ATENDER
AS REQUISITOS DO PROJETO DA OPERADORA E EM QUE CONDIÇÕES
ISTO PODE OCORRER.

(2)

IV - VERIFICANDO-SE DESINTERESSE OU IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELA CONCESSIONÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES, BEM COMO CONDIÇÕES QUE A OPERADORA CONSIDERA INSATISFATORIA, ESTA PODERÁ OPTAR POR INSTALAR SUA PRÓPRIA REDE.

§ ÚNICO -

As condições de remunerações ^{PELO USO DAS FACILIDADES} DA CONCESSIONÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ANTERIORS USUÁRIAS DO MERCADO E TAMBÉM COMO REFERÊNCIA PARÂMETROS FIXADOS PELO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

A capacidade das redes ou segmentos de rede instalados por operadoras, NÃO UTILIZADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TV A CABO, PODERÁ SER UTILIZADA PELA CONCESSIONÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES ATUANTE NA ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, TRANSMISSÃO DE DADOS OU OUTROS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

(3)

§ - No caso previsto parágrafo anterior, as redes
ou seus segmentos serão requisitados e remunerados em
condições e forma normatizadas pelo Ministério das
Comunicações.

(3) (4)

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6 - As operadoras de TV a Cabo terão um prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data da publicação do ato de outorga de permissão no Diário Oficial da União para concluir a etapa inicial de instalação das redes apropriadas para o transporte de sinais de TV que permitirá o início da prestação de serviço de TV a Cabo a assinantes.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo outros 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º - O Ministério das Comunicações regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e procedimentos técnicos a serem observados pelas operadoras de TV a Cabo.

Art. 7 - As concessionárias de telecomunicações deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos nos projetos de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que envolver os interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilização.

responsabilidade.

* CONFORME CRONOGRAMA ~~A SER~~ APRESENTADO POR OCASIÃO DO PROJETO.

A concessionária do Serviço de Telecomunicações poderá, a seu critério e conveniência, desde que não

A concessionária do Serviço de Telecomunicações poderá estabelecer entendimentos com operadores do Serviço de TV a Cabo visando ^{outras instâncias} ~~fundamentada~~ parcerias ~~na~~ no desenvolvimento de redes e operações que avaliam o uso compartilhado ou segmento de redes do Serviço de TV a Cabo. Parágrafo único. Quando o ~~sistema~~ Serviço de TV a Cabo ocorrer sob o regime de parceria, o Ministério das Comunicações deverá ser devidamente cientificado.

Instalação

(11)

A outorga de Permissão para a exploração do Serviço de TUA Cabo, não isenta a permissividade do atendimento as normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelas posturas municipais e estaduais, conforme o caso.

Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do Serviço de TUA Cabo, desde que, ~~o~~ sejam abrangidas pela permissividade, a legislação vigente.

No caso de infrações das normas em vigor, o Ministério das Comunicações deverá ser notificado das infrações cometidas, aguardando-se as penalidades cabíveis.

(5) → acessar a estrutura / sistema

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE PERMISSÃO

Art. 8 - Depende de prévia autorização do Ministério das Comunicações sob pena de nulidade dos atos praticados pelas operadoras de TV a Cabo, além de outras punições previstas nesta Lei.

I - toda e qualquer transferência de cotas ou ações representativas do capital social, entre pessoas e grupos de pessoas;

II - o aumento de capital social quando não for mantida a proporcionalidade entre os sócios;

III - o ingresso de novo sócio nos quadros das permissionárias;

§ 1º - As situações decorrentes de sucessão hereditária, envolvendo qualquer um dos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, deverão ser homologadas pelo Ministério das Comunicações e somente após essa homologação surtirão todos os seus efeitos legais, no que se refere às permissões.

§ 2º - Nos casos decorrentes de sucessão hereditária, para assegurar a continuidade do serviço, o Ministério das Comunicações poderá autorizar situações especiais, por prazo determinado.

§ 3º - As solicitações de autorização para prática dos atos referidos nos incisos I a V deste artigo, deverão ser instruídas com documentação capaz de satisfazer as exigências desta Lei.

- AS EMPRESAS PERMISSONARIAS DO SERVIÇO DE TV A CABO ADOTAM COMO PRINCÍPIO REGULADOR DE SUAS ATIVIDADES O PROVIMENTO DA DEVIDA TRANSPARENCIA E CLAREZA DAS SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBILIS E FISCAIS.

~~DO ANEXO II DO REGULAMENTO DE FISCALIZAÇÃO~~

- AS PERMISSONARIAS ENVIAM ANUALMENTE, NO AO REPOSTERIO DAS COMUNICAÇÕES, PRIMEIRO TRIMESTRE, UM BALANÇO CONTÁBIL DA ~~ENTIDADE~~, DE COMPETÊNCIA ~~CONTÁBIL~~ REFERENTE AO SEU REGISTRO NO ANO ANTERIOR

- A DOCUMENTAÇÃO REFERIDA NO PARÁGRAFO ANTERIOR, FICARÁ À DISPOSIÇÃO ^{PARA CONSULTA} DE QUALQUER INTERESSADO.

Dez direitos deuser, Cap. VII

A Permissonária do Serviço de TV a Cabo, poderá:

1. Transmitir sinais de áudio e/ou vídeo originados por terceiros e/ou por ela editados ou gerados.
2. Veicular publicidade, cobrar remuneração pelos serviços prestados e codificar os sinais.

A Permissonária estará obrigada a:

1. Realizar o transporte de sinais de TV, em rede de sua propriedade, em condições ~~adequadas~~ técnicas adequadas.
2. Não discriminar o atendimento aos assinantes na área abrangida pela Permissão.

~~Out~~

São direitos do assinante do Serviço de TV a Cabo:

1. Conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida e a carga de inserção publicitária ~~de acordo com a legislação~~
2. receber da Permissonária serviço de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

São deveres dos assinantes:

1. Pagar pela assinatura do Serviço de TV a Cabo, ^{na forma do contrato.}
2. Zelar pelos equipamentos fornecidos pela Permissonária.

Ⓐ B. 12 ison.

⇒ 1 link. vend

→ disse d. ofly.

Das Infusões e Penalidades

As permissivas do Serviço de TV a Cabo fica sujeitas à aplicação de penalidades por infração desta Lei, regulamentos e normas que vierem a ser baixados. Os procedimentos serão definidos em normas a serem estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

Podará ser cassada* a permissão para execução do Serviço de TV a Cabo ~~na concessão~~ quando verificadas a existência de fraudes, irregularidades e ilegalidades da Permissiva em desconformidade as normas a serem estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

Na hipótese de violação dos objetivos do Serviço de TV a Cabo, a Permissiva poderá ser suspensa e ter cassada sua Permissão, na forma do Regulamento que vier a ser editado.

A dispensa de aplicação de disposições e normas do Ministério das Comunicações, no interesse público ou na eventualidade de circunstâncias imprevistas e indesejadas, poderá ser deferida pelo Conselho de Comunicações, ouvido o parecer do Conselho de Comunicações Social, cabendo ao requerente a produção e demonstração de provas e documentos que sustentem o pedido, ~~os atos e procedimentos serão regulamentados~~ ^{em 1961 - 1964} pelo Ministério das Comunicações.



* Para consulta jurídica (verificar Conselho Social)